



**MPV 905
00837**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;



SF/19747.45628-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§1º. O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§3º. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º. A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos



SF/19747.45628-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa-fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Por fim, ressaltamos que essa Emenda é sugestão apresentada pela DIAP, que diante da constatação da proteção ao trabalhador e do interesse público salutar, encampamos a sugestão da emenda e apresentamos nessa oportunidade.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19747.45628-90